

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10835-000.341/93-71
RECURSO NR. :108.267
MATERIA :IRPJ - EXS: DE 1991 e 1992.
RECORRENTE :MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA. LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE(SP)
SESSAO :27 de fevereiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.787

MULTA - APLICAÇÃO OBRIGATORIA - A multa prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício por omissão de rendimentos.

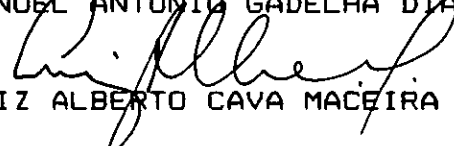
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 27 de fevereiro de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835.000341/93-71

ACÓRDÃO Nº 108-02.787

RECURSO Nº 108.267

RECORRENTE: MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA LTDA., empresa com sede na Av. São Paulo nº 877 - Parapuã - SP, inscrita no C.G.C. MF sob nº 48.554.000/0001-60, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao IRPJ relativo aos exercícios de 1991 e 1992 onde foi constatada omissão de receitas:

- caracterizada pela venda de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais no valor de Cr\$ 22.429.527,37, no exercício de 1991, e de Cr\$ 37.352.166,19, no exercício de 1992.

Base legal: arts. 157 e parágrafo 1º, 175, 178, 179, 181 e 387, inciso II, do RIR/80.

- caracterizada por suprimentos de caixa, efetuados pelos sócios, sem a comprovação da efetiva entrada do dinheiro e de sua origem, no montante de Cr\$ 3.091.352,06, no exercício de 1992.

Base legal: arts. 157 e parágrafo 1º, 179, 181 e 387, inciso II, do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a Recorrente apenas insurgiu-se contra a multa aplicada por considerar que a mesma tem natureza confiscatória sendo contrária a regra disposta no art. 150 da Constituição Federal, abstendo-se de qualquer manifestação no que tange às irregularidades constatadas pela autoridade fiscal.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal por considerar que as multas aplicadas possuem amparo legal no Decreto-Lei nº 401/68, em seu art. 21, e no art. 4, inciso I, da Lei nº 8.218/91.



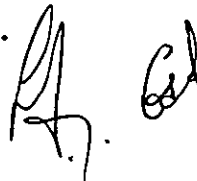
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835.000341/93-71

ACÓRDÃO Nº 108-02.787

Em suas razões de apelo a empresa ratificou as alegações constantes na peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text "É o relatório."

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835.000341/93-71

ACÓRDÃO Nº 108-02.787

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

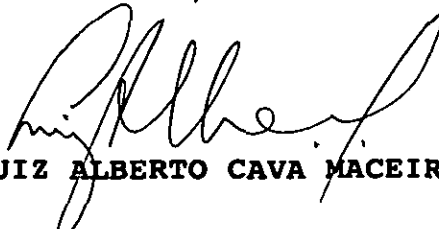
A Recorrente insurgiu-se, exclusivamente, contra a aplicação da multa alegando seu caráter confiscatório e, consequentemente inconstitucional, não se manifestando quanto à omissão de receitas, bem como suprimento de numerário, que foram as irregularidades constatadas pela Fiscalização.

A multa cobrada no exercício de 1990 tem amparo no art. 728, inciso II, do RIR/80, estando prevista para casos de declarações inexatas ou para a falta delas, apresenta todos os requisitos de legalidade necessários a sua aplicação. Com relação ao exercício de 1992, onde a multa aplicada foi de 100%, o procedimento da autuante encontra guarida no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91, que estabelece esse percentual para toda a espécie de tributo ou contribuição não declarada ou declarada de forma inexata.

Totalmente improcedente a alegação de inadequação da cobrança, não possuindo a mesma amparo fático ou legal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 